

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 130

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 14 de julho de 2022

Disponibilização: 13/07/2022

Publicação: 14/07/2022

Manual de Segurança Cibernética dos TCs é discutido em reunião do IRB



O conselheiro Carlos Neves (C) durante a reunião de Presidentes de Comitês Técnicos do IRB



A reunião do Instituto contou com representantes de Tribunais de Contas de todo Brasil

O conselheiro Carlos Neves participou da reunião da Diretoria e Presidentes de Comitês Técnicos do Instituto Rui Barbosa (IRB), realizada no último dia cinco de julho, em Brasília. Carlos Neves é diretor do Comitê de Tecnologia, Governança e Segurança de

Informação do IRB, no biênio 2022-2023.

A reunião foi comandada pelo presidente do IRB, conselheiro Edilberto Pontes (TCE-CE). Na ocasião, foram discutidas algumas pautas importantes de atuação da entidade. Os representantes dos comitês fizeram uma apresentação dos

projetos desenvolvidos, bem como o compartilhamento de ações futuras, entre elas, a elaboração de diagnósticos e manuais.

Na área de segurança da informação, o conselheiro Carlos Neves adiantou que está sendo elaborado um manual de segurança dos Tribunais de Contas, e

outros projetos que envolvem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com ênfase para a questão da prevenção aos ataques cibernéticos.

Durante a reunião, o conselheiro Carlos Neves lançou a proposta de realização do V Encontro Técnico de Tribunais de Contas na

área da tecnologia da informação, ainda sem data definida, para aprofundar os temas em debate.

O Comitê de Tecnologia, Governança e Segurança da Informação do IRB, dirigido pelo conselheiro Carlos Neves, conta com representantes de todas as regiões do Brasil. Ele tem como coordenadora

a servidora do TCE-PE, Ana Carolina Morais e é formado pelos servidores Pedro Vieira (TCM-BA), Fábio Correa Xavier (TCE-SP), Alexandre Porto (TCE-RS), Lúcio Pereira (TCE-RJ), Edmilson Galiza (TCE-BA), Douglas Avedikian (TCE-MS) e Wilter Cavalcante (TCE-RR).

Diagnóstico sobre lixões em Pernambuco

O Tribunal de Contas do Estado divulgou no final do ano passado, o levantamento de 2020 sobre a destinação do lixo em Pernambuco.

O levantamento mostrou uma evolução no número de cidades

que vinham depositando corretamente o lixo em locais adequados.

Números mais recentes do TCE, atualizados até fevereiro de 2020, identificaram que dentre as 184 cidades, 21 ainda se mantinham

depositando em lixões a céu aberto e colocando em risco a saúde da população.

O cidadão que quiser denunciar a existência de lixão em sua cidade pode entrar em contato com o TCE por meio da Ouvidoria,

acessando o site www.tce.pe.gov.br. A assistente virtual Dorinha vai orientar como proceder. É importante fornecer a localização geográfica ou um ponto de referência para auxiliar na fiscalização.



Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 188, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Estabelece procedimentos a serem observados na indicação para fins de nomeação ou designação de servidores efetivos para cargos de provimento em comissão ou para funções gratificadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017, com a redação dada pela Resolução TC nº 171, de 30 de junho de 2022, que regulamenta as nomenclaturas, as siglas, os símbolos, os quantitativos e os requisitos para o provimento dos cargos em comissão e para a designação das funções gratificadas, bem como as respectivas alocações nas unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO a Portaria Normativa TC nº 23, de 11 de outubro de 2017, com redação dada pela Portaria Normativa TC nº 117/2020, de 14 de outubro de 2020, que estabelece o quantitativo máximo de servidores que compõem cada unidade organizacional do Tribunal de Contas de Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os procedimentos gerais a serem observados na indicação para fins de nomeação ou designação para cargos de provimento em comissão ou para funções gratificadas de competência do Presidente do TCE-PE,

RESOLVE:

Art. 1º A indicação para fins de nomeação ou designação de servidores efetivos para cargos de provimento em comissão ou para funções gratificadas nas unidades organizacionais do Tribunal observarão os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 2º Compete exclusivamente ao dirigente máximo da unidade interessada o ato de indicação.

Art. 3º A indicação para a ocupação de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas deverá ser encaminhada ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) mediante preenchimento do formulário constante do Anexo Único.

Parágrafo único. Nos casos em que a indicação implicar alteração de lotação, o interessado deverá colher manifestação expressa do dirigente máximo da unidade de lotação atual, que ouvirá previamente o gerente imediato do servidor.

Art. 4º Ao receber a indicação o DGP verificará:

I - o atendimento dos procedimentos indicados nos arts. 2º e 3º desta Portaria Normativa;
II - a disponibilidade da vaga do cargo de provimento em comissão ou da função gratificada na unidade organizacional em que o servidor exercerá o cargo ou a função;
III - o atendimento dos requisitos estabelecidos para provimento do cargo ou designação da função;

IV - a observância dos quantitativos máximos de servidores fixados para a unidade organizacional interessada;

V - a observância dos quantitativos totais máximos fixados para os órgãos auxiliares de maior nível hierárquico.

§ 1º Para fins de atendimento aos requisitos para designação das funções gratificadas de servidor efetivo, serão considerados os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como os empregados públicos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

§ 2º Constatando-se descumprimento dos procedimentos e requisitos estabelecidos nesta Portaria Normativa, o DGP devolverá o expediente à unidade requerente.

Art. 5º Em caso de conformidade do requerimento com as normas legais e regulamentares, o DGP encaminhará a indicação para deliberação do Presidente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 07 de julho de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

ANEXO ÚNICO

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 188, DE 07 DE JULHO DE 2022. FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO DE CARGO COMISSONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA

REQUERENTE	
Nome	
Cargo comissionado (CC) ou Função gratificada (FG)	
JUSTIFICATIVA	
SERVIDOR INDICADO	
Nome	
Matrícula	
Cargo	
Lotação atual	
CC ou FG atualmente exercida	
CARGO COMISSONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA A SER OCUPADA	
Denominação	
Símbolo	
Requisitos de provimento ou designação	
Unidade Organizacional	
Data de início de exercício no CC ou na FG (Para CC sem vínculo com o TCE-PE, deverá ser indicada data entre os dias 1º e 10, não podendo ser retroativa.)	() data de sua publicação () ____/____/____
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO ATUAL DO INDICADO	

Portarias

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 684/2022 – exonerar, a pedido, o Servidor JOÃO VICTOR MENELAU FERNANDES, matrícula 1399, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel, a partir de 14 de julho de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 12 de julho de 2022.

MARIA TERESA CAMINHA DUERE
Presidente em exercício

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 685/2022 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração INÊS MARIA FERREIRA DE MIRANDA, matrícula 0719, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Contabilidade e Finanças, símbolo TC-FGA-2, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 12 de julho de 2022.

MARIA TERESA CAMINHA DUERE
Presidente em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:

Portaria nº 686/2022 – designar o Analista de Gestão – Área de Administração CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, matrícula 1431, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle e Análise Contábeis, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, durante o impedimento do titular CARLOS ALBERTO SALES DE ALMEIDA, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 12 de julho de 2022.**

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:

Portaria nº 687/2022 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração SABRINA DELMONDES DE FARIAS, matrícula 1251, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Planejamento das Contratações, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contratações, durante o impedimento da titular JACQUELINE LEOPOLDINA LEMOS DA SILVA, a partir de 18 de julho de 2022.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 12 de julho de 2022.**

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 688/2022 – designar o Servidor DIEGO HENRIQUE MORAES MACIEL, matrícula 1413, lotado na Gerência de Contas da Capital - GECC, do Departamento de Controle Municipal - DCM, para exercer a Função de Gestor de Programas Especiais, disciplinada pelo artigo 20-L da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

Portaria nº 689/2022 – designar o Servidor CARLOS ANDRÉ ZAIDAN DE MELO, matrícula 1607, lotado na Inspeção Regional de Petrolina - IRPE, para exercer a Função de Gestor de Programas Especiais, disciplinada pelo artigo 20-L da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

Portaria nº 690/2022 – designar a Servidora FÁTIMA MARIA MIRANDA BRAYNER, matrícula 1654, lotada na Diretoria de Gestão e Governança - DGG, para exercer a Função de Gestor de Programas Especiais, disciplinada pelo artigo 20-L da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

Portaria nº 691/2022 – designar o Servidor GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES DE ABREU, matrícula 0715, lotado no Gabinete do Procurador do MPCO Ricardo Alexandre de Almeida Santos - MPCO06, para exercer a Função de Gestor de Programas Especiais, disciplinada pelo artigo 20-L da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 12 de julho de 2022.**

MARIA TERESA CAMINHA DUERE
Presidente em exercício

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 692/2022 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração MARIA PAULA DA CÂMARA LIMA, matrícula 1081, para exercer a Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, retroagindo seus efeitos a 12 de julho de 2022.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de julho de 2022.**

MARIA TERESA CAMINHA DUERE
Presidente em exercício

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 04 de julho de 2022, resolve:

Portaria nº 693/2022 – formalizar o exercício do Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas SILENO SOUZA GUEDES, matrícula 0700, no Gabinete da Presidência - GPRE, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de julho de 2022.**

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

Despachos

Ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 18604 - Fernando Bezerra Galvão Morquecho, autorizo; Petce 18295 - Luiz Felipe Salazar Fernandes, autorizo; Petce 18048 - Maria Lucia Albuquerque da Silva, autorizo; Petce 18357 - Anacleto José de Lucena Ferreira, autorizo; Petce 18479 - Ana Goretti Targino Glasner Bizarro, autorizo; Petce 18614 - Márcio Cabral de Moura, autorizo; Petce 18562 - Rejane Vaz Galindo Sereno, autorizo; Petce 18218 - Ana Luísa de Gusmão Furtado, autorizo; Petce 18627 - Matheus Willyans Felix Barbosa, autorizo; Petce 18629 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; Petce 18661 - Eduardo José de Alencar, autorizo. Recife, 13 de julho de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100840-0 (Prestação de Contas Secretaria de Habitação do Recife, Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Recife, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): R.P..L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA(01.781.573/0001-62) MIGUEL PORTELA LIMA (CPF Nº ***.742.064-**) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB PE-17907), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Julho de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100276-5 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Miguel de Souza Leao Coelho(***.963.824-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

13 de Julho de 2022

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100088-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Gravatá, Instituto de Previdência do Município de Gravatá (plano Financeiro), exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): FLAVIO FIGUEIREDO GIMENES(***.651.997-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Julho de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100101-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itaquitinga, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Jeroneyde Cavalcanti Souza de Brito(***.370.234-**) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Julho de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100415-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Água Preta, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira(***.116.164-**) GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB PE-42868), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Julho de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **JESSICA RAYANE CABRAL DA SILVA** (CPF ***.203.874-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 21100882-5 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 218), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 13 de Julho de 2022

ELMAR ROBSON DE ALMEIDA PESSOA
Gerente Regional da Metropolitana Sul

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100250-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Verdejante, exercício de 2017,2018,2019,2020 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Haroldo Silva Tavares(***.697.344-**) BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB PE-16990), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Maria de Fatima Lima Matias(***.913.634-**) BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB PE-16990), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

BRUNO ARRUDA FERREIRA(***.824.494-**) BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB PE-16990), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Maria Adriana Matias Pereira(***.898.134-**) BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB PE-16990), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Julho de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. **JÚLIO CESAR GOMES DA SILVA** (CPF nº 053.483.***-20), sobre o requerido através do documento apresentado em 12/07/2022 (PeTCE nº 18555/22), referente ao Processo TC nº 1729516-6 (Auditoria Especial – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - Exercício 2017), pelo deferimento de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Quarta-feira, 13 de julho de 2022

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

Extratos de Intimação

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO: Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a acostarem às prestações de contas armazenadas no sistema de processo eletrônico e-TCEPE aos demonstrativos de informações previdenciárias e repasses (DIPR), aos demonstrativos de aplicação e investimentos de recursos (DAIR), as notas técnicas, base cadastral (servidores ativos, inativos e pensionistas) e fluxos atuariais referentes à avaliação atuarial 2022, além da própria avaliação atuarial 2022, todos definidos como parte obrigatória das prestações de contas anuais das unidades gestoras dos regimes próprios municipais por força do Anexo X da Resolução TC nº 153/2021 (itens 22, 24, 30, 33, 39 e 43), as Unidades Jurisdicionadas relacionadas abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, será lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada

Fundo Previdenciário do Município de Amaraji
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco
Instituto Municipal de Previdência de Calçado
Instituto Previdenciário do Município de Camutanga
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês
Fundo Previdenciário do Município de Ferreiros
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi
Instituto de Previdência Social do Município de Joaquim Nabuco
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro
Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó
Fundo Previdenciário do Município de Orocó
Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama
Instituto de Previdência do Município de Salgadinho
Fundo de Previdência Municipal de Saloá
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa

Responsável

João Paulo Silva de Andrade (CPF/MF Nº ***.440.294-**)
Nelson José Pires (CPF/MF Nº ***.946.574-**)
Lenice Ferreira Alves Silva (CPF/MF Nº ***.886.084-**)
Fabio Antônio Rosas de Carvalho (CPF/MF Nº ***.905.854-**)
José Aluizio de Vasconcelos (CPF/MF Nº ***.383.394-**)
Marton Ferreira dos Santos (CPF/MF Nº ***.182.584-**)
Mirela Vieira Gouveia Pimentel (CPF/MF Nº ***.921.624-**)
Wilson Alves da Silva (CPF/MF Nº ***.661.684-**)
Valerio Silveira Lima (CPF/MF Nº ***.013.524-**)
Lucio Roberto da Silva (CPF/MF Nº ***.633.424-**)
Lauro Bandeira Teobaldo (CPF/MF Nº ***.893.354-**)
Felicio de Oliveira Souza (CPF/MF Nº ***.587.514-**)
Robson Pereira Amando (CPF/MF Nº ***.458.264-**)
Maria Susana Teixeira Bezerra (CPF/MF Nº ***.024.608-**)
Ricardo Ramos de Araújo (CPF/MF Nº ***.472.724-**)
Maria Socorro Xavier Pereira (CPF/MF Nº ***.588.464-**)
Reginaldo Freire e Assunção (CPF/MF Nº ***.534.694-**)
Raquel Maria do Nascimento (CPF/MF Nº ***.616.574-**)
Dinay Leal da Costa (CPF/MF Nº ***.443.134-**)

Recife, 13 de julho de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Errata**ERRATA**

Na Decisão T.C. Nº 1307/99 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9804813-2, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 28/10/1999,

Onde se lê: **André Luis Bahié dos Santos**

Leia-se: **André Luis Baihé dos Santos**

DIRETORIA DE PLENÁRIO**Licitações, Contratos e Convênios****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Processo de Contratação TC nº 36/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 11/2022

Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento de licenças de software de virtualização de desktops e aplicações *Vmware Horizon*.

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (CNPJ nº 03.535.902/0001-10), pelo valor total de R\$ 213.500,00 (duzentos e treze mil e quinhentos reais).

Recife, 13 de julho de 2022

DÁCIO RIJO ROSSITER FILHO

Diretor-Geral Executivo

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Contratação: TC nº 48/2022 - **Dispensa** nº 22/2022

Favorecida: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável - SUSTENTE, (CNPJ nº 09.023.204/ 0001-12).

Objeto: Contratação de empresa organizadora para realização de seleção pública para estágio de nível superior em 2022, para uma quantidade estimada de 1600 inscrições.

Valor Total: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Reconheço e ratifico a Dispensa de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 121/2022, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000617/2022, concluindo-se presentes os requisitos legais do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 11 de julho de 2022.

DÁCIO RIJO ROSSITER FILHO

Diretor-Geral Executivo

Acórdãos

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100684-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES OAB/PE Nº 910-B

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

PAULINO ANDRES RAMOS SOUZA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 987 / 2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

2. A contratação de serviços advocatícios com estipulação remuneratória baseada no êxito do pleito, seja administrativo ou judicial, quando pactuada em patamar remuneratório razoável, por si só, não se reveste de irregularidade, sendo indispensável, para fins de eventual imputação do dever de recomposição ou de aplicação de sanção, a comprovação da existência de dano ao erário ou de lesão ao interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100684-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer MPCO nº 247/2022;

CONSIDERANDO que, a contratação de serviços advocatícios com estipulação remuneratória baseada no êxito do pleito, seja administrativo ou judicial, quando pactuada em patamar remuneratório razoável, por si só, não se reveste de irregularidade, sendo indispensável, para fins de eventual imputação do dever de recomposição ou de aplicação de cominação legal, a comprovação da existência dano ao erário ou de lesão ao interesse público;

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Outrossim, conferir quitação ao Sr. **Antônio José de Souza** (Prefeito), nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva ao Senhores **Paulino Andrés Ramos Souza** (Secretário Municipal de Finanças) e **Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez** (Assessor Jurídico).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110234-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: PAULO BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 988 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É de se julgar legal o ato de nomeação editado por força de decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110234-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos do Relatório de Auditoria, já se operou o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a admissão em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão, decorrente da sentença proferida no bojo do Processo Judicial nº 0000439-10.2017.8.17.2930, já transitada em julgado, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato de admissão da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
NARA MARIA PEREIRA E SILVA	033.466.664-33	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1º AO 5º ANO	05/03/2021

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100140-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS

JOAO EURICO DA SILVA NETO

LOJAO DAS CLINICAS
RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)
SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 989 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19.DISPENSA DE LICITAÇÃO. PESQUISA. PREÇO DE MERCADO. RAZOABILIDADE..

1. A Dispensa de Licitação é considerada regular quando observados os pressupostos legais específicos e comprovada a razoabilidade dos preços pactuados, tendo em vista o cenário excepcional decorrente de emergência em saúde pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100140-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de publicação e disponibilidade tempestiva dos documentos referentes ao Processo Administrativo 006/2020 - Dispensa de Licitação 001/2020;

CONSIDERANDO a atipicidade e excepcionalidade inerentes ao período pandêmico de COVID-19 que requereu maior celeridade na efetivação das contratações públicas;

CONSIDERANDO a alta volatilidade dos preços dos insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o disposto na alínea e, inciso VI, art. 4ºE da Lei nº 14.035/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, §1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Francisco Bernardo Dos Santos

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, bem como o determinado no art. 8º da Resolução TC nº 82/2020, notadamente alimentação tempestiva do portal da transparência oficial do Município e dos sistemas do TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101011-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Iati

INTERESSADOS:

EVERALDO PEREIRA DA SILVA

CRISTIAN HEMERSON PINTO TENÓRIO (OAB 37056-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 990 / 2022

GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ITMEPE. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A ausência de disponibilização, em meio eletrônico de acesso público, de parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal exigidos pela legislação pertinente configura ofensa à Transparência Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101011-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Iati teve o Índice de Transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,38 (de 0 a 1), sendo enquadrada no nível de Transparência "Insuficiente", seguindo o que estabelece o art. 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão não teve adequado acesso a todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de Iati, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à Transparência Pública contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Everaldo Pereira Da Silva

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

991 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100618-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

FRANCISCO DUARTE GABRIEL

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 991 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS.

1. Não configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da irregularidade apontada nem o perigo da demora, enseja-se homologar a Decisão que indeferiu o pedido de cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100618-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a este TCE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 4/2022 da Prefeitura Municipal de Granito, que tem por objeto, em síntese, contratar os serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos;

CONSIDERANDO, todavia, a defesa da Prefeitura e, mormente, os termos do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE;

CONSIDERANDO que não se vislumbra plausibilidade jurídica no questionamento da Representação em apreço quanto à cláusula 11.1.3 do Edital, que define a forma de pagamento, a empresa a ser contratada, nem o perigo da demora em face de o Poder Executivo haver suspenso o certame para aprimorar a redação da referida cláusula;

CONSIDERANDO ainda que a mencionada Empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após se publicar a Decisão monocrática que indeferiu o pedido de cautelar, documento 20;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Granito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215310-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADA: Sra. MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 992 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

Não subsistente o argumento de contradição no Acórdão embargado, enseja-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215310-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 892/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057783-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que não subsiste uma possível contradição no Acórdão T.C. nº 892/2022 alegada nestes Embargos de Declaração, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso sob exame,

Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214405-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

INTERESSADO: Sr. LINO OLEGÁRIO DE MORAIS

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 993 /2022**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214405-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 708/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057881-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 443/2022, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o Embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110290-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 994 /2022**ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO. REGRA GERAL CONCURSO PÚBLICO.**

1. O artigo 37 da Constituição Federal prevê o concurso público como regra geral para ingresso em cargo efetivo.

2. A Lei Complementar Federal nº 173/2020 disciplinou novas nomeações durante o período mais agudo da pandemia provocada pela Covid-19, estabelecendo restrições às nomeações para novos cargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110290-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa do interessado e demais documentos que instruem o processo;

CONSIDERANDO que, apesar de a auditoria haver indicado irregularidade nas nomeações de quatro servidores por desobediência aos ditames da Lei Complementar Federal nº 173/2020, não ficou demonstrado nos autos terem sido elas destinadas ao primeiro preenchimento dos respectivos cargos;

CONSIDERANDO que todos os ingressos tratados neste processo foram oriundos de concurso público contra o qual não pesou qualquer acusação de irregularidade,

Em julgar **LEGAIS** todos os atos listados nos Anexos I e II, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
LAYRA WEDJA GOMES FERREIRA	091.675.374-30	Analista em Engenharia de Trânsito	19/10/2021
TIAGO VIANA SANTANA	031.583.005-08	Auditor Fiscal I	25/01/2021
PAULO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA	025.333.002-50	Auditor Fiscal I	10/08/2021
FABIO BARBOSA SANTOS	018.194.123-69	Auditor Fiscal I	25/01/2021
RAFAEL VASCONCELOS GONÇALVES	058.821.493-04	Auditor Fiscal I	25/01/2021

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
FERNANDA GABRIELA CAXIAS DA SILVA	102.029.214-84	Analista em Meio Ambiente	22/07/2021
BRUNO DE CASTRO FREITAS	014.654.925-26	Auditor Fiscal I	30/08/2021
LORENA GRACIELY NEVES TABLADA	061.781.284-52	Auditor Fiscal I	28/09/2021
GLEMERSON WILLIAN DA SILVA NUNES	101.872.884-88	Fiscal de Obras	08/03/2021

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 21/07/2022
HORÁRIO: 10h

RELATOR: AUDITOR LUIZ ARCOVERDE FILHO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	
1858643-0 Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho Adriana Alves Assunção Barbosa Adriano Alves Assunção Aliandra Alves Lucena Pereira de Oliveira Clodence Maria de Moura Silva Construtora Lazio Eireli Gilmar Alves Assunção José Antônio da Silva José Francisco de Lima José Luiz de Moura José Randal de Mesquita Neto Tatianna Cybelle Silva Moura Assunção (Adv. José Alves de Souza Neto - OAB: 34902PE) (Adv. Lincoln de Lima Carvalho - OAB: 909PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2018	19100429-7 Prefeitura Municipal De Gravatá Emerson Willian Abrantes Aragao Euclides Gomes Da Silva Filho Gesiel Gomes Tavares De Araújo (Adv. Tiago De Lima Simoes - OAB: 33868PE) (Adv. Joao Vitor Nunes De Holanda - OAB: 41198PE) Joaquim Neto De Andrade Silva (Adv. Wladimir Cordeiro De Amorim - OAB: 15160PE) Ricardo Sergio Cardim Severino Ursulino De Oliveira (Adv. Joao Vitor Nunes De Holanda - OAB: 41198PE) Via Ambiental Engenharia E Servicos S/a (Adv. Guilherme Melo Da Costa E Silva - OAB: 20719PE) Romero Carneiro Leao	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2017	21100807-2 Prefeitura Municipal De Belo Jardim Francisco Hélio De Melo Santos (Adv. Danilo Nunes Melo - OAB: 43384PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019
2215167-9 Prefeitura Municipal de Belo Jardim Eizabeth Maria Gomes (Adv. Eric Reato Brito Borba - OAB: 35838PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2015	RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR			
20100776-9 Prefeitura Municipal De Petrolina Oscar Gama Filho (Procurador Habilitado: Samuel Horacio De Oliveira)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019	21100508-3 Prefeitura Municipal De Santa Filomena Cleomatson Coelho De Vasconcelos (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) Eziuda Maria De Sousa Regina Ferraz De Souza	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020		
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE		21101000-5 Prefeitura Municipal De Paulista Gilberto Goncalves Feltosa Junior	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2020		
16100313-8ED001 Prefeitura Municipal De Caruaru Jose Queiroz De Lima (Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2015	21101020-0 Câmara De Vereadores Da Cidade Do Paulista Fábio Barros E Silva	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2020		
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES		22100139-6 Prefeitura Municipal De Cupira José Maria Leite De Macedo (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019		
2057726-6 Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco Licínio Antônio Lustosa Ruriz	AUTO DE INFRAÇÃO Auto de Infração 2020	19100471-6ED001 Prefeitura Municipal De Água Preta Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira (Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022		

Recife, 13 de julho de 2022.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A SERVIÇO DO CIDADÃO

